



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DAB

RELATORIA: Diretoria Alessandro Baumgartner - DAB**TERMO:** Voto à Diretoria Colegiada**NÚMERO:** E041/2026

OBJETO: Proposta de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão referente ao Edital de Concessão nº 06/2024 — CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA NOVA 364 S.A., destinada a padronizar a periodicidade da Notificação de Compensação de Desconto de Usuário Frequentemente (DUF) em contratos com previsão de compensação anual, mediante correção de erro material da cláusula 19.4.4 do Contrato de Concessão.

ORIGEM: Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD

PROCESSO (S): 50500.028978/2026-11

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: Conforme o Parecer Referencial nº 00002/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 43506588), de 21/06/2026, e o Despacho nº 06421/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 43506561), de 22/06/2026

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se da proposta de minuta de Termo Aditivo ao [Contrato de Concessão referente ao Edital de Concessão nº 06/2024](#), a ser celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e a Concessionária de Rodovia NOVA 364 S/A, com o objetivo de padronizar, nos contratos com previsão de compensação anual, a periodicidade da Notificação de Compensação de Desconto de Usuário Frequentemente (DUF), mediante correção de erro material constante da cláusula 19.4.4 do Contrato de Concessão.

2. DOS FATOS

2.1. O Contrato de Concessão referente ao Edital de Concessão nº 06/2024 foi celebrado com a CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA NOVA 364 S.A., abrangendo o Sistema Rodoviário composto pelas rodovias BR-435(B)/RO-399, BR-319, BR-364 e RO-005.

2.2. O presente processo tem por finalidade a análise e a deliberação sobre a celebração de Termo Aditivo ao referido contrato, destinado a corrigir erro material da cláusula 19.4.4, que disciplina a compensação do Desconto de Usuário Frequentemente (DUF).

2.3. O processo tem origem no Ofício Circular SEI nº 523/2026/COGIC/GEGEF/SUROD/DIR (42479641), de 05/03/2026, por meio do qual a Coordenação de Gestão de Instrumentos Contratuais - COGIC comunicou às concessionárias afetadas a identificação de discrepância redacional nos contratos que adotam o modelo de compensação anual do DUF.

2.4. O Desconto de Usuário Frequentemente (DUF) é benefício tarifário previsto nos contratos de concessão rodoviária das etapas mais recentes do programa de concessões federais, destinado a conferir maior justiça tarifária aos usuários que trafegam com regularidade pela rodovia concedida, mediante a concessão de descontos progressivos sobre o valor do pedágio em função do número de passagens registradas em determinado período, sem alteração da tarifa básica cobrada dos demais usuários.

2.5. Por reduzir a receita tarifária efetivamente arrecadada pela concessionária, o desconto concedido aos usuários frequentes é compensado pelo Poder Concedente, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, mediante a movimentação de valores entre contas vinculadas à concessão — notadamente a Conta de Ajuste e a Conta de Livre Movimentação — geridas junto ao Banco Depositário contratado pela concessionária.

2.6. Conforme apurado pela área técnica, a aplicação do DUF admite dois modelos: compensação mensal, em que a concessionária apura o desconto concedido e requer, ao final de cada mês, a compensação por meio de Notificação emitida pela ANTT; e compensação anual, modelo mais recente, em que se estipula percentual da receita bruta anual a ser renunciado, com prestação de contas em até um mês após o encerramento de cada ano de concessão.

2.7. Identificou-se que determinados contratos que adotam o modelo anual — entre eles o da Motiva Paraná — mantêm, na redação da cláusula pertinente, comandos operacionais próprios do modelo mensal (remessa mensal de informações, emissão mensal de Notificação de Compensação independentemente de checagem prévia, e conferências e ajustes igualmente mensais), em contradição com o caput da própria cláusula, que consagra a compensação anual no âmbito da Revisão Ordinária.

2.8. Foram identificadas sete concessionárias na mesma situação: Rota Verde Goiás, Motiva Paraná, EPR Iguaçu, Nova 364, Elovias, Motiva Pantanal e Ecovias Capixaba — esta última já com entendimento harmonizado por meio do Comunicado Relevante nº 2, de 05/09/2025, emitido pela Comissão de Outorga —, cada qual submetida a processo próprio de Termo Aditivo.

2.9. Para a correção, a área técnica adotou como paradigma a redação já constante do contrato de concessão celebrado com a concessionária Via Campo ([Edital nº 03/2025](#)), que disciplina adequadamente as consequências da apuração anual — transferência da Conta de Ajuste à Conta de Livre Movimentação, se positiva a diferença apurada; transferência da Conta Centralizadora para a Conta de Ajuste, ou depósito pela concessionária, se negativa; e recomposição do equilíbrio econômico-financeiro pelo ajuste do Fator C, quando a perda de Receita Tarifária superar o montante disponível na Conta de Ajuste — sem os comandos mensais incompatíveis com o modelo pactuado.

2.10. Em 13/05/2026, a minuta de Termo Aditivo foi encaminhada à concessionária por meio do ANTT - Ofício 18321 (42480533). Em 01/07/2026, a Nova 364 protocolou a Carta N364-REG-55/2026 e D.V. (43633005), manifestando concordância integral com a minuta e solicitando apenas a atualização dos representantes legais indicados para assinatura, ajuste incorporado à versão final do instrumento.

2.11. A Procuradoria Federal junto à ANTT, mediante o Parecer Referencial nº 00002/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (43506594), de 21/06/2026, exarado no âmbito do processo relativo à concessionária Motiva Pantanal (50500.029035/2026-13) e comunicado a este processo por meio do Despacho nº 06421/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (43506595), de 22/06/2026, concluiu pela inexistência de óbice jurídico à celebração dos termos aditivos das concessionárias na mesma situação fática, atendidas as recomendações nele constantes, e conferiu à manifestação caráter referencial, nos termos da Orientação Normativa nº 55/2014 da Advocacia-Geral da União.

2.12. Após o processamento, o feito foi encaminhado à deliberação da Diretoria Colegiada por meio do Relatório à Diretoria 301 (43637055), de 23/07/2026, acompanhado da Minuta de Termo Aditivo nº 43637036, da Minuta de Extrato de Termo Aditivo 43637209 e da Minuta de Deliberação 43637061.

2.13. Nos termos do art. 39 do Regimento Interno desta Agência, o processo foi distribuído à minha relatoria conforme Certidão de Distribuição 44410477.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

- 3.1. A matéria foi originada na Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – SUROD, em cumprimento ao disposto no art. 32, XII, da Resolução ANTT nº 5.976/2022 (Regimento Interno), que atribui à SUROD a competência para elaborar e submeter à Diretoria Colegiada as propostas de alteração dos contratos de concessão rodoviária.
- 3.2. A competência da ANTT para promover ajustes e alterações contratuais consensuais decorre da Lei nº 10.233/2001, cujo art. 24, inciso V, confere à Agência o dever de celebrar e gerir os instrumentos de outorga.
- 3.3. A Resolução ANTT nº 5.950/2021 (RCR-1), em seu art. 27, caput, admite a alteração dos contratos de concessão por acordo entre as partes, a ser formalizada por termo aditivo, na forma do art. 27-D.
- 3.4. No caso concreto, a alteração proposta não institui direito, obrigação ou parâmetro econômico novo. O cotejo entre a redação vigente da cláusula 19.5.4 e a redação proposta evidencia contradição interna na cláusula tal como redigida: o caput consagra, sem ambiguidade, a compensação anual do DUF no âmbito da Revisão Ordinária, ao passo que os incisos preservam mecânica operacional do modelo de compensação mensal — anterior e diverso —, incompatível com a sistemática de apuração e prestação de contas anual efetivamente pactuada.
- 3.5. Tal inconsistência não decorre de vontade das partes, mas de resquício redacional do modelo de compensação mensal indevidamente transposto para contratos que já adotaram o modelo anual, conforme apurado pela área técnica e confirmado pela Procuradoria Federal no Parecer Referencial nº 00002/2026/PF-ANTT/PGF/AGU. A correção limita-se, portanto, a suprimir os comandos operacionais incompatíveis e a alinhar a redação à sistemática de apuração anual já adotada nos contratos de concessão mais recentes, sem alterar a alocação de riscos, o percentual de receita bruta renunciado ou qualquer parâmetro econômico do contrato.
- 3.6. Diante disso, a hipótese amolda-se ao permissivo do art. 27-E, inciso V, da Resolução ANTT nº 5.950/2021, por não implicar impacto no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o que autoriza a celebração do termo aditivo a qualquer momento, independentemente de revisão quinzenal.
- 3.7. O processamento do feito observa os requisitos do art. 27-F do mesmo diploma: a motivação técnica quanto à necessidade e adequação da alteração consta do Ofício Circular SEI nº 523/2026 (42479641) e da Nota Técnica - ANTT 5843 (43035885); a demonstração de viabilidade econômica não se aplica, ausente repercussão econômico-financeira; a manifestação do órgão técnico competente materializa-se na referida Nota Técnica, com anuência da cadeia hierárquica da SUROD; e a análise jurídica foi realizada pela Procuradoria Federal junto à ANTT.
- 3.8. Quanto à natureza referencial da manifestação jurídica, observa-se que a Procuradoria Federal, à vista do volume de processos idênticos e recorrentes — sete concessionárias com a mesma falha redacional —, adotou a sistemática da Orientação Normativa nº 55/2014 da Advocacia-Geral da União, dispensando análise jurídica individualizada nos casos em que a área técnica ateste, de forma expressa, o enquadramento do caso concreto aos termos da manifestação referencial. No presente processo, tal identidade encontra-se atestada na Nota Técnica - ANTT 5843 (43035885) e no Relatório à Diretoria 301 (43637055), que confirmam tratar-se da mesma discrepância redacional objeto do parecer referencial, verificada na cláusula 19.5.4 do contrato da Motiva Paraná.
- 3.9. No tocante às recomendações constantes do Parecer Referencial nº 00002/2026/PF-ANTT/PGF/AGU, cumpre registrar que as alíneas "c" e "d" — relativas à retificação de remissões às cláusulas 1.1 e 2.1 e à renomeação da Cláusula Quinta, de "Do Foro" para "Ratificação" — dizem respeito a vício redacional identificado na minuta original do processo referencial (Motiva Pantanal), decorrente de contrato que passou por modernização contratual. Conforme esclarecido no item 19 do Relatório à Diretoria SEI nº 278/2026, tal vício não se verifica na minuta ora em exame: a Cláusula Quinta da Minuta de Termo Aditivo nº 43522012 já está corretamente denominada "Da Ratificação", e a Cláusula Segunda não incorre na remissão imprópria apontada pela Procuradoria. As recomendações, portanto, estão saneadas no presente caso.
- 3.10. Quanto à alínea "f" do parecer referencial, que recomendava explicitar se todos os incisos da redação original da cláusula seriam substituídos, a SUROD confirmou, no mesmo item 19 do Relatório à Diretoria 301 (43637055), que a totalidade dos incisos da redação original da subcláusula 19.4.4 foi substituída pela nova redação proposta, não remanescendo comando misto ou ambíguo.
- 3.11. Superadas as recomendações do parecer referencial, não se vislumbra óbice jurídico à celebração do Termo Aditivo.
- 3.12. Quanto à instância decisória, inexistente na Resolução ANTT nº 5.818/2018 delegação de competência que alcance a celebração de termo aditivo a contrato de concessão, de modo que a aprovação da alteração contratual deve ser submetida à deliberação da Diretoria Colegiada, órgão de competência decisória geral da Agência.
- 3.13. Registre-se, por fim, a anuência expressa e integral da concessionária à minuta padronizada, manifestada por meio da Carta N364-REG-55/2026 e D.V. (43633005), a regularidade da representação da contratada para fins de assinatura do instrumento, e a completude da instrução processual, com os elementos técnicos e jurídicos necessários à deliberação fundamentada.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

- 4.1. Ante ao exposto, VOTO pela aprovação do Termo Aditivo ao [Contrato de Concessão referente ao Edital de Concessão nº 06/2024](#), a ser celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e a CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA NOVA 364 S.A., para padronização na periodicidade da Notificação de Compensação de Desconto de Usuário Frequente em contratos com compensação anual, nos termos da Minuta de Termo Aditivo (SEI nº 44969942), Minuta de Extrato de Termo Aditivo (SEI nº 44969963) e Minuta de Deliberação (SEI nº 44969976).

Brasília, 17 de agosto de 2026.

Alessandro Baumgartner

(assinado eletronicamente)
DIRETOR (A)



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO BAUMGARTNER**, Diretor, em 17/08/2026, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **44969700** e o código CRC **146D2832**.